



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126997 - SP(2024/0065898-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AMAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA -
SP227474
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE SUPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO (ART. 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE (ARTS. 525, § 1º, VII, E 536, § 4º, DO CPC). APLICABILIDADE DO TEMA 1.034/STJ. COISA JULGADA (ARTS. 485, V, E 502 DO CPC) E BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). RELATIVIZAÇÃO EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. *SUPRESSIO/SURRECTIO*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, autorizou o cancelamento de plano de saúde coletivo em cumprimento de sentença, em virtude de rescisão integral do contrato pela estipulante e aplicação do Tema 1.034/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) fato superveniente afasta a coisa julgada e a boa-fé objetiva, conforme o Tema 1.034/STJ; (iii) se se consumaram *supressio/surrectio*; e (iv) se há dissídio jurisprudencial válido.

3. Não há negativa de prestação, pois o acórdão enfrenta as teses essenciais e explicita o suporte fático-jurídico da decisão (art. 1.022 do CPC).

4. Em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, é lícito ao

executado alegar causa modificativa ou extintiva superveniente (arts. 525, § 1º, VII, e 536, § 4º, do CPC). Conforme o Tema 1.034/STJ, o *ex-empregado aposentado [...] não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano [...] podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços [...] desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências*. Em relações de trato sucessivo, fatos supervenientes relevantes relativizam a coisa julgada (arts. 485, V, e 502 do CPC) e compatibilizam a aplicação da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

5. A tese de *supressio/surrectio* demanda revolvimento de condutas e expectativas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O dissídio não se conhece sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; incidindo óbices pela alínea a, prejudica-se a análise pela alínea c (Súmulas 283 e 284/STF).

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126997 - SP(2024/0065898-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AMAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA -
SP227474
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE SUPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO (ART. 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE (ARTS. 525, § 1º, VII, E 536, § 4º, DO CPC). APLICABILIDADE DO TEMA 1.034/STJ. COISA JULGADA (ARTS. 485, V, E 502 DO CPC) E BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). RELATIVIZAÇÃO EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. *SUPRESSIO/SURRECTIO*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, autorizou o cancelamento de plano de saúde coletivo em cumprimento de sentença, em virtude de rescisão integral do contrato pela estipulante e aplicação do Tema 1.034/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) fato superveniente afasta a coisa julgada e a boa-fé objetiva, conforme o Tema 1.034/STJ; (iii) se se consumaram *supressio/surrectio*; e (iv) se há dissídio jurisprudencial válido.
3. Não há negativa de prestação, pois o acórdão enfrenta as teses essenciais e explicita o suporte fático-jurídico da decisão (art. 1.022 do CPC).
4. Em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, é lícito ao

executado alegar causa modificativa ou extintiva superveniente (arts. 525, § 1º, VII, e 536, § 4º, do CPC). Conforme o Tema 1.034/STJ, o *ex-empregado aposentado [...] não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano [...] podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços [...] desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências*. Em relações de trato sucessivo, fatos supervenientes relevantes relativizam a coisa julgada (arts. 485, V, e 502 do CPC) e compatibilizam a aplicação da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

5. A tese de *supressio/surrectio* demanda revolvimento de condutas e expectativas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O dissídio não se conhece sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; incidindo óbices pela alínea a, prejudica-se a análise pela alínea c (Súmulas 283 e 284/STF).

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMAURI PEREIRA DOS SANTOS (AMAUURI) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Seguro Saúde Cumprimento de sentença de obrigação de fazer Cancelamento, pela operadora, do seguro saúde sob a alegação de que o contrato teria sido integralmente rescindido pela empresa estipulante, ex-empregadora do beneficiário Os arts. 525, § 1º, inciso VII e 536, § 4º, do CPC/2015, dispõem que o executado, na impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer, poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, desde que supervenientes à sentença Aplicação do Tema 1034 do STJ – Substituição da Operadora - Não há ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada a rescisão contratual, diante da obrigatoriedade do ex-empregado ser incluído em plano privado de assistência à saúde da mesma operadora contratada para disponibilizar plano de saúde aos empregados ativos - Não se podendo falar em surrectio ou supressio pelo tempo decorrido até a notificação feita pela Operadora, até porque sujeita à fiscalização da ANS e está contrariando sua Resolução Normativa 488/2022, sujeitando-se a sanções administrativas, não sendo apenas uma questão de recebimento dos prêmios - Recurso provido.

Os embargos de declaração de AMAURI foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AMAURI aponta **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, sustentando omissões sobre a incidência dos institutos da *supressio e surrectio* e à leitura do Tema 1.034/STJ no contexto do título executivo já transitado em julgado; **(2)** violação dos arts. 422 do CC e 485, V, e 502 do CPC, afirmando que o acórdão recorrido malferiu a coisa julgada e a boa-fé objetiva ao autorizar cancelamento em 2022 de obrigação reconhecida por sentença de 2012 e acórdão de 2014, com trânsito em julgado em 2014; **(3)** tese material de consumação de *supressio/surrectio* pela longa manutenção do plano após a rescisão entre estipulante e operadora (2016) até a notificação de cancelamento (2022); e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes que prestigiam a coisa julgada e a proteção da confiança em hipóteses análogas.

Foram apresentadas contrarrazões por BRADESCO SAÚDE S.A., defendendo a inadmissibilidade do recurso por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio e, no mérito, a plena aplicação do Tema 1.034/STJ, com paridade entre ativos e inativos e possibilidade de substituição da operadora, além da caracterização de fato superveniente que afasta a coisa julgada.

O apelo nobre foi admitido na origem, com registro de não aplicação do regime dos repetitivos ao caso concreto e reconhecimento dos requisitos formais e do dissídio aparente, ressaltando-se que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas recomendando a abertura da instância especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF.

É o relatório.

VOTO

No caso concreto, a ação de obrigação de fazer foi julgada procedente para manter AMAURI e seus dependentes no plano empresarial, nas mesmas condições assistenciais da época do vínculo empregatício, com custeio integral pelo autor; a sentença (2012) foi confirmada em apelação (2014), com trânsito em julgado em 31/3/2014. Em 1º/11/2016, a ex-empregadora rescindiu as apólices coletivas com a Bradesco Saúde; apesar disso, a operadora manteve o beneficiário e dependentes vinculados até 30/11/2022, quando notificou o cancelamento em virtude da rescisão global solicitada pela estipulante. Na execução, o Juízo determinou a continuidade do plano; o agravo da operadora foi provido para autorizar o cancelamento, à luz do Tema 1.034/STJ e dos arts. 525, § 1º, VII, e 536, § 4º, do CPC.

O objetivo recursal é a reforma do acórdão recorrido para: (i) anular o julgamento por negativa de prestação jurisdicional, determinando que o Tribunal paulista se manifeste sobre *supressio/surrectio* e sobre a eficácia do título judicial, ou,

subsidiariamente, (ii) reconhecer a violação dos arts. 422 do CC e 485, V, e 502 do CPC, para restabelecer a manutenção do plano em favor de AMAURI, com fundamento na coisa julgada e na proteção da confiança, afastando o cancelamento promovido em 2022; e (iii) afastar honorários sucumbenciais fixados na origem.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

AMAUURI sustentou que o acórdão teria sido omissos sobre a incidência dos institutos da *supressio* e *surrectio* e sobre a leitura do Tema 1.034/STJ no contexto do título executivo já transitado em julgado.

Alegou, ainda, que os embargos de declaração teriam apontado decisões do próprio Tribunal estadual sobre a mesma apólice, mas o Colegiado teria se recusado a enfrentar os precedentes e o argumento de que a portabilidade e a nova inclusão não seriam mais viáveis, em razão do decurso de tempo.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo enfrentou diretamente os pontos nucleares suscitados nos embargos.

Em primeiro lugar, reconheceu e explicitou o fato superveniente que embasou a deliberação:

o cancelamento do seguro saúde do embargado, em 30/11/2022, deu-se em razão da rescisão integral do contrato havido entre a Operadora e a estipulante, ex-empregadora do beneficiário, por solicitação desta, realizada em 01/11/2016 (fls. 100/101 dos autos de origem), o que se afigura plenamente legal, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça emanado no julgamento do Tema 1034... (e-STJ, fls. 261/262).

Em segundo lugar, consignou, de forma expressa, que não há como falar em *supressio* ou *surrectio* pelo tempo decorrido até a notificação feita pela Operadora, justificando a conclusão na sujeição da operadora à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar e nas consequências administrativas por contrariar a Resolução Normativa aplicável (e-STJ, fl. 261).

Em terceiro lugar, registrou que *os julgados reproduzidos às fls. 6/8 dos embargos de declaração não foram mencionados nas razões do agravo de instrumento*, caracterizando inovação indevida nos declaratórios.

Por fim, assentou que a discussão sobre prescrição e portabilidade, vinculada à execução do título, deve ser analisada em ação própria, e que o fato novo relativo ao tratamento oncológico da dependente deve ser submetido ao Juízo de origem (e-STJ, fl. 262).

Esse encadeamento demonstrou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

O Colegiado explicitou a razão de decidir à luz do Tema 1.034/STJ e dos arts. 525, § 1º, VII, e 536, § 4º, do CPC, além de delimitar o âmbito cognitivo próprio dos embargos de declaração, que não se prestam à inovação recursal ou ao reexame do mérito.

Assim, não se configurou negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve enfrentamento suficiente das questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido por AMAURI.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver integralmente a controvérsia, mesmo que diversa da buscada pelo recorrente, e que embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem ao re julgamento da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) Da alegada violação da coisa julgada e da boa-fé objetiva (arts. 422 do CC e 485, V, e 502 do CPC)

AMAUURI afirmou que o acórdão recorrido teria malferido a coisa julgada e a boa-fé objetiva ao autorizar cancelamento em 2022 de obrigação reconhecida por sentença de 2012 e acórdão de 2014, com trânsito em julgado em 31/3/2014. Defendeu que o título executivo, ao impor a manutenção no plano nas mesmas condições da época do trabalho, não poderia ser afetado por tese repetitiva posterior nem por alteração contratual verificada anos antes.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido demonstrou que, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, o executado pode alegar causa modificativa ou extintiva superveniente, nos termos dos arts. 525, § 1º, VII, e 536, § 4º, do CPC, e aplicou a tese firmada no Tema 1.034/STJ, segundo a qual:

o ex-empregado aposentado [...] não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano [...] podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços [...] desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências (e-STJ, fls. 234/236).

Reconheceu, ademais, de forma explícita, que não há ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada, pois a rescisão integral da apólice pelo estipulante e a consequente migração para plano da mesma operadora dos ativos são fatos supervenientes juridicamente relevantes, conforme o repetitivo (e-STJ, fls. 235/236).

A decisão está em harmonia com o entendimento desta Corte, que relativiza a coisa julgada em relações de trato sucessivo quando há alteração substancial do

substrato fático-jurídico que embasou a decisão. A rescisão do contrato coletivo pela estipulante é precisamente a hipótese de fato superveniente que afasta a imutabilidade da decisão exequenda.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) **"O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."** 3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 1.818.487/SP, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 9/12/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/2/2021)

Para infirmar tais premissas seria indispensável revolver o conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal estadual (rescisão pela estipulante em 1º/11/2016; notificação em 30/11/2022; enquadramento normativo com base na RN ANS 488/2022;

paridade entre ativos e inativos), providência sabidamente inviável na instância especial, por atrair o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A pretensão de AMAURI busca, em verdade, requalificar os fatos e documentos e substituir os fundamentos autônomos do acórdão por leitura própria do título e do Tema 1.034/STJ, o que não é admitido nesta via.

Além disso, as razões recursais não demonstraram impugnação específica de todos os fundamentos aptos a manter o julgamento tal como proferido, sobretudo sobre a aplicabilidade do Tema 1.034/STJ e o regime de causas supervenientes em execução de obrigação de fazer, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 283/STF sobre deficiência dialética.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008)

(3) Da tese material de consumação de *supressio/surrectio*

AMAURI sustentou que a longa manutenção do plano após a rescisão entre estipulante e operadora (2016) até a notificação de cancelamento (2022) teria consumado *supressio* e *surrectio*, por proteger a confiança e impedir o exercício tardio e contraditório do alegado direito de cancelar.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O reconhecimento de *supressio* e *surrectio* pressupõe exame minucioso de condutas reiteradas, expectativas legítimas e elementos subjetivos (boa-fé, confiança), todos dependentes de valoração probatória robusta, já realizada pelas instâncias

ordinárias. O acórdão foi explícito ao afastar os institutos “pelo tempo decorrido até a notificação feita pela Operadora”, ancorando-se na fiscalização da ANS e na coerência regulatória da RN 488/2022 (e-STJ, fl. 236).

Qualquer inversão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado, como assentado por esta Corte ao definir que *a reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório* (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

A rigor, AMAURI intenta converter a instância especial em terceira instância para rediscutir a moldura fática, propondo nova leitura de documentos, comunicações e práticas de manutenção do plano, em descompasso com o papel constitucional desta Corte, que julga teses jurídicas à luz dos fatos como fixados. Nessa linha, incidem, no ponto, as Súmulas 5 e 7/STJ, obstando o conhecimento da matéria.

De mais a mais, parte da argumentação foi veiculada unicamente nos embargos de declaração, mediante precedentes não trazidos nas razões do agravo, o que foi corretamente qualificado como inovação indevida pelo acórdão integrativo (e-STJ, fl. 262). A jurisprudência, aliás, é pacífica ao vedar inovação recursal em embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. [...]

4. ***“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em âmbito de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado”*** (EDcl no REsp 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

5. *A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a análise do percentual em que cada parte obteve êxito ou sofreu sucumbência, bem como a caracterização da sucumbência mínima ou recíproca, constitui matéria eminentemente fática. Por envolver a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, tal questão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

Precedentes.

6. *É pacífico o entendimento desta Corte de que os mesmos óbices*

impostos à admissão do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(AREsp n. 2.891.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

(4) Do dissídio jurisprudencial

AMAUURI invocou precedentes que prestigiaram a coisa julgada e a proteção da confiança em hipóteses que reputou análogas, sem, contudo, demonstrar similitude fático-jurídica com o caso e sem realizar o cotejo analítico exigido.

Todavia, não se pode conhecer do dissídio.

A divergência jurisprudencial exige demonstração minuciosa de similitude fático-jurídica e cotejo analítico entre os acórdãos, com indicação clara dos pontos de interpretação divergente.

Além disso, quando a mesma questão federal é inadmitida pela alínea a por óbice sumular, fica prejudicado o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema. Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1.[...]

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.126.997 / SP

Número Registro: 2024/0065898-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00095120920228260625 0009512092022826062500264835520118260625 00264835520118260625
20065654320238260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA -
SP227474

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026